



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 56/2026

“Institui a Política Municipal de Alfabetização do Município de Itamonte, dispõe sobre sua organização, governança, planejamento, monitoramento, avaliação e implementação, o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Itamonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização do Município de Itamonte, destinada a assegurar o direito à alfabetização, ao letramento e ao desenvolvimento das competências essenciais de leitura, escrita, oralidade e numeracia das crianças matriculadas na Rede Pública Municipal de Ensino, observadas as diretrizes do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, instituído pela Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025.

Art. 2º. A Política Municipal de Alfabetização constitui instrumento permanente de planejamento, coordenação, execução, monitoramento e aperfeiçoamento das ações voltadas ao desenvolvimento das aprendizagens, integrando-se à Rede Pública Municipal de Ensino e às políticas educacionais do Município.

Art. 3º. A Política Municipal de Alfabetização será implementada de forma articulada com a Política Territorial de Alfabetização do Estado de Minas Gerais e com o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada - CNCA, observando os seguintes eixos estratégicos:

- I – Gestão e Governança;
- II – Formação de Gestores e Professores;
- III – Infraestrutura Física e Pedagógica;
- IV – Reconhecimento e disseminação de boas práticas pedagógicas; e
- V – Sistemas de Avaliação e Monitoramento da Aprendizagem.

Parágrafo único. Diante do regime de colaboração entre o Município, a União e o Estado de Minas Gerais, serão observadas as competências constitucionais e legais de cada ente federativo



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. São destinatários da Política Municipal de Alfabetização:

- I** – os estudantes matriculados na Educação Infantil;
- II** – os estudantes dos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- III** – os estudantes que apresentem defasagens de aprendizagem relacionadas ao processo de alfabetização;
- IV** – os estudantes público-alvo da Educação Especial; e
- V** – os profissionais da educação envolvidos na implementação da política;
- VI** – a comunidade escolar.

Art. 5º. A implementação da Política Municipal de Alfabetização observará o ciclo permanente de:

- I** – diagnóstico;
- II** – planejamento;
- III** – execução;
- IV** – monitoramento;
- V** – avaliação;
- VI** – replanejamento; e
- VII** – aperfeiçoamento contínuo das ações.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º. A Política Municipal de Alfabetização reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I** – a garantia do direito de todas as crianças à alfabetização, ao letramento e ao desenvolvimento das competências de leitura, escrita, oralidade e numeracia, respeitados os diferentes ritmos de aprendizagem;
- II** – a promoção da equidade educacional, assegurando igualdade de oportunidades de aprendizagem, especialmente aos estudantes em situação de vulnerabilidade social, residentes na zona rural, público-alvo da educação especial e demais grupos que demandem atendimento diferenciado;
- III** – a valorização da primeira infância e da Educação Infantil como etapa fundamental para o desenvolvimento das competências necessárias ao processo de alfabetização;
- IV** – a integração entre a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental, assegurando a continuidade do desenvolvimento das aprendizagens;
- V** – o fortalecimento do regime de colaboração entre União, Estado de Minas Gerais e Município, observadas as competências de cada ente federativo;



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

- VI** – a valorização dos profissionais da educação, mediante formação continuada, assessoramento técnico, desenvolvimento profissional e apoio permanente às práticas pedagógicas;
- VII** – a gestão democrática do ensino público, com incentivo à participação da comunidade escolar, das famílias, dos conselhos municipais e das demais instituições parceiras;
- VIII** – a utilização de evidências científicas, indicadores educacionais e avaliações diagnósticas como instrumentos para subsidiar a formulação, implementação, monitoramento e aperfeiçoamento das políticas públicas de alfabetização;
- IX** – a promoção da educação inclusiva, assegurando atendimento adequado aos estudantes com deficiência, transtornos do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, observadas as diretrizes da educação especial;
- X** – a adoção de práticas pedagógicas inovadoras, metodologias ativas, recursos tecnológicos e estratégias educacionais compatíveis com as necessidades dos estudantes;
- XI** – a transparência, a eficiência administrativa, a responsabilidade na gestão pública e a prestação de contas das ações desenvolvidas;
- XII** – a promoção da cultura da avaliação contínua, da melhoria permanente da aprendizagem e da gestão orientada por resultados;
- XIII** – a valorização da leitura, da literatura infantil, da produção textual, da oralidade, da escuta qualificada e das múltiplas linguagens como instrumentos de formação integral;
- XIV** – a articulação intersetorial entre educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e demais políticas públicas voltadas ao desenvolvimento integral da criança; e
- XV** – a continuidade das políticas públicas educacionais, buscando assegurar estabilidade institucional às ações de alfabetização desenvolvidas pelo Município.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 7º. São objetivos da Política Municipal de Alfabetização:

- I** – assegurar a alfabetização das crianças, prioritariamente até o final do segundo ano do Ensino Fundamental, observadas as diretrizes nacionais e as especificidades de cada estudante;
- II** – promover o desenvolvimento integral das competências relacionadas à leitura, escrita, oralidade, compreensão leitora, produção textual e numeracia;



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

- III – reduzir as desigualdades educacionais entre escolas, territórios, grupos sociais e estudantes;
- IV – fortalecer a transição pedagógica entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;
- V – implementar estratégias permanentes de recomposição das aprendizagens dos estudantes com defasagem educacional;
- VI – elevar progressivamente os indicadores de aprendizagem da Rede Pública Municipal de Ensino;
- VII – estimular a adoção de práticas pedagógicas fundamentadas em evidências científicas e em metodologias reconhecidas pela comunidade educacional;
- VIII – fortalecer a formação continuada dos profissionais da educação envolvidos na alfabetização;
- IX – promover a integração entre gestores escolares, coordenadores pedagógicos, supervisores, professores e equipes técnicas da Secretaria Municipal de Educação;
- X – incentivar a participação das famílias no acompanhamento da vida escolar das crianças;
- XI – ampliar o acesso dos estudantes a materiais didáticos, literários, tecnológicos e pedagógicos adequados às diferentes etapas da alfabetização;
- XII – fortalecer as bibliotecas escolares, os espaços de leitura e demais ambientes promotores da cultura escrita;
- XIII – assegurar o acompanhamento sistemático das aprendizagens por meio de avaliações diagnósticas, formativas e somativas;
- XIV – estimular o desenvolvimento de projetos inovadores voltados à alfabetização, ao letramento e à numeracia;
- XV – promover a inclusão educacional dos estudantes público-alvo da educação especial, mediante estratégias pedagógicas acessíveis e adequadas;
- XVI – incentivar a utilização responsável das tecnologias digitais como instrumento de apoio ao processo de alfabetização;
- XVII – fortalecer a cooperação técnica entre o Município, os demais entes federativos e instituições públicas e privadas sem fins lucrativos que atuem na promoção da alfabetização;
- XVIII – estimular a disseminação de experiências exitosas desenvolvidas pelas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino;
- XIX – consolidar sistema permanente de monitoramento, avaliação e aperfeiçoamento da Política Municipal de Alfabetização; e



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

XX – contribuir para o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, no Plano Municipal de Educação, no Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e nos demais instrumentos de planejamento educacional.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 8º. A Política Municipal de Alfabetização será desenvolvida mediante ações integradas e articuladas, observando, dentre outras, as seguintes diretrizes:

- I** – garantir a alfabetização das crianças na idade adequada, respeitados os diferentes tempos e ritmos de aprendizagem;
- II** – assegurar a continuidade das aprendizagens entre a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental, promovendo a integração curricular, pedagógica e avaliativa;
- III** – fortalecer a gestão pedagógica das unidades escolares mediante assessoramento técnico permanente, acompanhamento sistemático e apoio institucional;
- IV** – promover práticas pedagógicas fundamentadas em evidências científicas, metodologias reconhecidas e orientações curriculares nacionais;
- V** – incentivar o desenvolvimento das competências de leitura, escrita, oralidade, compreensão leitora, produção textual e numeracia como dimensões indissociáveis da alfabetização;
- VI** – assegurar estratégias permanentes de recomposição das aprendizagens para estudantes que apresentem defasagens no processo de alfabetização;
- VII** – fortalecer a formação inicial e continuada dos profissionais da educação, em consonância com as necessidades identificadas nos processos de monitoramento da aprendizagem;
- VIII** – estimular a utilização de materiais didáticos, recursos pedagógicos, tecnologias educacionais e ambientes de aprendizagem que favoreçam o desenvolvimento integral dos estudantes;
- IX** – promover ações específicas para atendimento das escolas localizadas na zona rural, considerando suas peculiaridades territoriais, sociais e culturais;
- X** – assegurar práticas pedagógicas inclusivas destinadas aos estudantes público-alvo da Educação Especial, observadas as normas específicas da educação inclusiva;
- XI** – incentivar o protagonismo das unidades escolares na elaboração e implementação de projetos de alfabetização alinhados às diretrizes municipais;



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

- XII** – fortalecer as bibliotecas escolares, salas de leitura e demais espaços destinados ao desenvolvimento da cultura leitora;
- XIII** – estimular a participação das famílias e da comunidade escolar como corresponsáveis pelo desenvolvimento das aprendizagens;
- XIV** – promover a articulação entre educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e demais políticas públicas voltadas ao desenvolvimento integral da criança;
- XV** – incentivar a disseminação de boas práticas pedagógicas e experiências exitosas desenvolvidas pelas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino;
- XVI** – promover a utilização sistemática de indicadores educacionais como instrumento de planejamento, gestão e avaliação das ações desenvolvidas;
- XVII** – fortalecer o regime de colaboração entre Município, Estado e União para o desenvolvimento das ações de alfabetização; e
- XVIII** – assegurar a continuidade administrativa da Política Municipal de Alfabetização mediante planejamento permanente, monitoramento e avaliação institucional.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

Seção I

Da Organização da Governança

Art. 9º. A Política Municipal de Alfabetização será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as competências previstas nesta Lei e na legislação educacional vigente.

Art. 10. Compõem a estrutura de governança da Política Municipal de Alfabetização:

- I** – a Secretaria Municipal de Educação;
- II** – o Comitê Estratégico Municipal do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;
- III** – a Estrutura Administrativa e Pedagógica específica no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;
- IV** – o Articulador Municipal da Rede Nacional de Articulação de Gestão, Formação e Mobilização – RENALFA;
- V** – a equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação responsável pela alfabetização;
- VI** – as equipes gestoras das unidades escolares;
- VII** – os coordenadores/supervisores pedagógicos;



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

- VIII – os professores da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental;
IX – os Conselhos Municipais relacionados às políticas educacionais; e
X – as demais instituições públicas ou privadas parceiras que atuem em cooperação técnica com o Município.

Seção II

Das Competências da Secretaria Municipal de Educação

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – coordenar a implementação da Política Municipal de Alfabetização;
- II – promover sua integração ao Plano Municipal de Educação;
- III – elaborar o Plano Municipal de Trabalho da Política Municipal de Alfabetização;
- IV – elaborar o Plano Anual de Ações da Política Municipal de Alfabetização;
- V – promover o monitoramento permanente dos indicadores educacionais;
- VI – coordenar os processos de avaliação diagnóstica, formativa e de monitoramento das aprendizagens;
- VII – promover a formação continuada dos profissionais da educação;
- VIII – acompanhar os resultados das avaliações internas e externas;
- IX – promover a integração entre Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- X – incentivar o desenvolvimento de projetos de inovação pedagógica;
- XI – promover a articulação institucional com a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais e com o Ministério da Educação, visando ao alinhamento das políticas públicas de alfabetização, formação continuada, bem como, manter atualizadas as informações junto aos sistemas do Ministério da Educação;
- XII – coordenar a participação do Município no Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e nas iniciativas dele decorrentes;
- XIII – apoiar tecnicamente as unidades escolares na implementação das ações previstas nesta Lei;
- XIV – elaborar relatório anual de execução da Política Municipal de Alfabetização;
- XV – promover a divulgação dos resultados alcançados, observadas as normas de transparência pública.
- XVI – executar as ações previstas nos eixos estratégicos de que trata o art. 3º desta Lei;
e
- XVII – Indicar o articulador municipal RENALFA.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Seção III

Da Articulação Institucional

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação promoverá articulação permanente com:

- I** – Ministério da Educação;
- II** – Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais;
- III** – UNDIME;
- IV** – instituições públicas de ensino superior;
- V** – instituições de pesquisa; e
- VI** – demais órgãos públicos e entidades parceiras que contribuam para o fortalecimento das políticas de alfabetização.

Parágrafo único. A articulação prevista neste artigo poderá ocorrer mediante programas, acordos de cooperação, termos de parceria, protocolos de intenções ou outros instrumentos admitidos pela legislação vigente.

Seção IV

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 13. Constituem instrumentos permanentes da Política Municipal de Alfabetização:

- I** – Plano Municipal de Trabalho da Política Municipal de Alfabetização;
- II** – Plano Anual de Ações;
- III** – Plano de Formação Continuada;
- IV** – Plano de Comunicação Municipal alinhado à política de alfabetização do território e/ou Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;
- V** – Sistema Municipal de Monitoramento da Alfabetização;
- VI** – Relatório Anual de Avaliação da Política Municipal de Alfabetização; e
- VII** – Painel Municipal de Indicadores da Alfabetização, quando implantado.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos neste artigo serão atualizados periodicamente pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as diretrizes desta Lei e os instrumentos de planejamento educacional do Município.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI

DO COMITÊ ESTRATÉGICO MUNICIPAL DO COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA

Seção I

Da Instituição

Art. 14. Fica instituído o Comitê Estratégico Municipal do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, órgão colegiado permanente, de caráter consultivo, estratégico, propositivo, articulador e de monitoramento, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de acompanhar, fortalecer e avaliar a implementação da Política Municipal de Alfabetização.

§1º. O Comitê atuará em consonância com as diretrizes do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, do Plano Municipal de Educação, da Política Municipal de Alfabetização e dos demais instrumentos de planejamento educacional.

§2º. O Comitê exercerá suas atribuições sem prejuízo das competências legais da Secretaria Municipal de Educação.

Seção II

Das Competências

Art. 15. Compete ao Comitê Estratégico Municipal:

- I** – realizar a gestão e a implementação da Política Municipal de Alfabetização a partir dos cinco eixos do CNCA dispostos no art.3º desta Lei;
- II** – contribuir para a elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Trabalho da Política Municipal de Alfabetização;
- III** – acompanhar a execução das ações previstas nos instrumentos de planejamento;
- IV** – analisar os indicadores municipais de alfabetização;
- V** – propor medidas voltadas ao aperfeiçoamento da aprendizagem;
- VI** – acompanhar a implementação das avaliações diagnósticas e formativas;
- VII** – incentivar a adoção de práticas pedagógicas inovadoras;
- VIII** – promover a articulação entre as unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação;
- IX** – acompanhar os resultados das avaliações internas, estaduais e nacionais;



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

- X** – propor estratégias de recomposição das aprendizagens;
- XI** – incentivar ações voltadas à formação continuada dos profissionais da educação;
- XII** – estimular o fortalecimento da participação das famílias;
- XIII** – acompanhar a execução das ações relacionadas ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;
- XIV** – colaborar na organização da documentação necessária à participação do Município em programas, avaliações e reconhecimentos promovidos pelo Ministério da Educação;
- XV** – emitir recomendações técnicas à Secretaria Municipal de Educação;
- XVI** – elaborar relatório anual de acompanhamento da Política Municipal de Alfabetização; e
- XVII** – exercer outras atribuições correlatas determinadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção III

Da Composição

Art. 16. O Comitê Estratégico Municipal será composto pelos seguintes membros:

- I** – Secretário Municipal de Educação, que o presidirá;
- II** – Articulador Municipal da Rede Nacional de Articulação de Gestão, Formação e Mobilização – RENALFA;
- III** – um representante da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação;
- IV** – um representante da Educação Infantil;
- V** – um representante dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
- VI** – um representante da Educação Especial;
- VII** – um representante da supervisão ou coordenação pedagógica;
- VIII** – um representante dos diretores das unidades escolares municipais;
- IX** – um representante do Conselho Municipal de Educação;
- X** – um representante do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- XI** – um representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, quando houver indicação do respectivo órgão;
- XII** – um representante da Secretaria Municipal de Saúde, quando houver indicação do respectivo órgão;



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

§1º. Os membros titulares e respectivos suplentes serão designados por Portaria do Prefeito Municipal.

§2º. O exercício da função de membro do Comitê será considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§3º. A substituição de membros poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante nova Portaria.

Seção IV Do Funcionamento

Art. 17. O Comitê reunir-se-á:

- I – ordinariamente, pelo menos uma vez a cada trimestre; e
- II – extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros.

§1º. As reuniões poderão ocorrer presencialmente, por videoconferência ou em formato híbrido.

§2º. As reuniões serão registradas em ata.

§3º. As atas deverão permanecer arquivadas junto à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18. O quórum mínimo para instalação das reuniões será de maioria absoluta dos membros.

§1º. As deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes.

§2º. Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 19. O Comitê poderá instituir grupos de trabalho temáticos para estudos, elaboração de propostas, acompanhamento de projetos específicos e emissão de pareceres técnicos.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Poderão ser convidados especialistas, representantes de instituições públicas, universidades, organizações da sociedade civil ou profissionais com reconhecida experiência em alfabetização, sem direito a voto.

Seção V

Da Secretaria Executiva

Art. 20. A Secretaria Executiva do Comitê será exercida por servidor designado pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Executiva:

- I – organizar as reuniões;
- II – elaborar pautas;
- III – registrar atas;
- IV – acompanhar o cumprimento das deliberações;
- V – organizar os documentos do Comitê;
- VI – manter atualizado o arquivo técnico da Política Municipal de Alfabetização; e
- VII – prestar apoio administrativo às atividades do Comitê.

CAPÍTULO VII

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E PEDAGÓGICA ESPECÍFICA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Seção I

Da Instituição

Art. 21. Fica instituída a Estrutura Administrativa e Pedagógica da Política Municipal de Alfabetização no âmbito da Secretaria Municipal de Educação destinada a ampliar a capacidade institucional para a elaboração, implementação, coordenação, monitoramento e avaliação das ações previstas nesta lei.

Parágrafo Único. As atribuições da estrutura administrativa e pedagógica serão exercidas de forma articulada e complementar às competências do Comitê Estratégico Municipal do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, previstas no Capítulo VI desta Lei.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Seção II Da Composição

Art. 22. A estrutura administrativa e pedagógica será composta pelos seguintes membros:

- I** - Secretário Municipal de Educação;
- II** - o articulador Municipal do RENALFA;
- III** - diretora escolar lotada na secretaria municipal de educação; e
- IV** - representante da educação especial lotada na secretaria municipal de educação.

§1º. A estrutura administrativa e pedagógica atuará em consonância com as diretrizes do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, do Plano Municipal de Educação, da Política Municipal de Alfabetização e dos demais instrumentos de planejamento educacional.

§2º. A estrutura administrativa e pedagógica exercerá suas atribuições sem prejuízo das competências legais dos seus respectivos cargos e funções.

CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO E DOS INSTRUMENTOS DE EXECUÇÃO

Seção I Do Planejamento

Art. 23. A implementação da Política Municipal de Alfabetização observará planejamento permanente, baseado em diagnóstico educacional, metas, indicadores, cronograma de ações e mecanismos de monitoramento.

Art. 24. São instrumentos de planejamento da Política Municipal de Alfabetização:

- I** - Plano Municipal de Trabalho da Alfabetização;
- II** - Plano Anual de Ações;
- III** - Plano de Formação Continuada;
- IV** - Plano de Comunicação e Mobilização Social;
- V** - Plano de Recomposição das Aprendizagens;
- VI** - Relatório Anual de Monitoramento; e
- VII** - Painel Municipal de Indicadores da Alfabetização.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 25. O Plano Municipal de Trabalho da Alfabetização será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, com participação do Comitê Estratégico Municipal, devendo conter, no mínimo:

- I** – diagnóstico da realidade educacional do Município;
- II** – objetivos estratégicos;
- III** – metas anuais;
- IV** – ações prioritárias;
- V** – indicadores de desempenho;
- VI** – cronograma de execução;
- VII** – responsáveis pela implementação; e
- VIII** – mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O Plano será revisto anualmente, ou sempre que houver necessidade devidamente justificada.

CAPÍTULO IX

DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 26. A Secretaria Municipal de Educação promoverá e implementará política permanente de formação continuada destinada aos profissionais da educação que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e nas demais etapas relacionadas ao processo de alfabetização, desenvolvida no âmbito da Política de Alfabetização do Município e/ou alinhada à Política de Alfabetização do Território Estadual.

Art. 27. A formação continuada observará, dentre outros, os seguintes objetivos:

- I** – fortalecer as competências profissionais dos docentes;
- II** – aperfeiçoar as práticas pedagógicas relacionadas à alfabetização e ao letramento;
- III** – promover a utilização de metodologias fundamentadas em evidências científicas;
- IV** – desenvolver competências para utilização de recursos tecnológicos educacionais;
- V** – fortalecer a gestão pedagógica das unidades escolares;
- VI** – qualificar os processos de avaliação diagnóstica e formativa;
- VII** – promover estratégias voltadas à recomposição das aprendizagens; e
- VIII** – incentivar o intercâmbio de experiências exitosas entre as unidades escolares.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 28. A formação poderá ser desenvolvida mediante:

- I – cursos;
- II – oficinas;
- III – seminários;
- IV – grupos de estudos;
- V – comunidades de aprendizagem;
- VI – mentorias pedagógicas;
- VII – acompanhamento técnico nas unidades escolares; e
- VIII – cooperação com instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos.

CAPÍTULO X

DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 29. As práticas pedagógicas desenvolvidas no âmbito da Política Municipal de Alfabetização deverão observar:

- I – os direitos de aprendizagem previstos na Base Nacional Comum Curricular;
- II – o Currículo Referência de Minas Gerais;
- III – as orientações do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada; e
- IV – as evidências científicas relacionadas ao processo de alfabetização.

Art. 30. As unidades escolares desenvolverão ações permanentes voltadas à promoção:

- I – da leitura;
- II – da escrita;
- III – da oralidade;
- IV – da escuta qualificada;
- V – da compreensão leitora;
- VI – da produção textual;
- VII – da numeracia; e
- VIII – da cultura literária.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Educação incentivará:

- I – projetos de incentivo à leitura;
- II – feiras literárias;



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

- III – bibliotecas escolares;
- IV – cantinhos/salas de leitura;
- V – concursos literários;
- VI – produção textual dos estudantes;
- VII – projetos de alfabetização científica; e
- VIII – utilização de tecnologias educacionais.

CAPÍTULO XI

DA INFRAESTRUTURA FÍSICA E PEDAGÓGICA

Art. 32. O Município buscará assegurar condições adequadas ao desenvolvimento da Política Municipal de Alfabetização mediante:

- I – disponibilização de materiais didáticos;
- II – recursos pedagógicos;
- III – acervo literário;
- IV – equipamentos tecnológicos;
- V – mobiliário adequado;
- VI – espaços pedagógicos apropriados; e
- VII – acessibilidade física e pedagógica.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar Plano de Infraestrutura Pedagógica destinado à ampliação e modernização dos ambientes de aprendizagem.

Art. 34. As unidades escolares serão estimuladas a desenvolver ambientes alfabetizadores que favoreçam:

- I – autonomia;
- II – criatividade;
- III – interação;
- IV – desenvolvimento da linguagem; e
- V – aprendizagem significativa.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XII

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 35. O Município adotará sistema permanente de monitoramento da Política Municipal de Alfabetização.

Art. 36. O monitoramento compreenderá:

- I – indicadores de alfabetização;
- II – indicadores de frequência escolar;
- III – indicadores de recomposição das aprendizagens;
- IV – resultados das avaliações diagnósticas;
- V – resultados das avaliações estaduais;
- VI – resultados das avaliações nacionais;
- VII – indicadores de formação docente; e
- VIII – indicadores de gestão pedagógica.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Educação promoverá ou fará adesão às avaliações diagnósticas periódicas externas destinadas à identificação das necessidades de aprendizagem dos estudantes.

Parágrafo único. As avaliações possuirão caráter pedagógico, vedada qualquer utilização para classificação ou exclusão de estudantes.

Art. 38. Os resultados das avaliações subsidiarão:

- I – o planejamento pedagógico;
- II – a formação continuada;
- III – a recomposição das aprendizagens;
- IV – a definição de metas;
- V – o acompanhamento individual dos estudantes; e
- VI – o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Educação elaborará Relatório Anual da Política Municipal de Alfabetização, contendo, no mínimo:

- I – evolução dos indicadores;



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

- II – cumprimento das metas;
- III – ações executadas;
- IV – boas práticas identificadas;
- V – desafios encontrados; e
- VI – recomendações para o exercício seguinte.

CAPÍTULO XIII

DAS BOAS PRÁTICAS E DA INOVAÇÃO

Art. 40. O Município incentivará a identificação, valorização, reconhecimento e disseminação das boas práticas pedagógicas desenvolvidas pelas unidades escolares, contribuindo para a melhoria dos resultados da alfabetização e da recomposição da aprendizagem, nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 41. Poderão ser instituídos programas de reconhecimento destinados às escolas, aos gestores e aos professores da educação que demonstrarem experiências exitosas na promoção da alfabetização e/ou recomposição da aprendizagem, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária.

Art. 42. A Secretaria Municipal de Educação manterá banco de experiências exitosas, destinado ao compartilhamento de metodologias, projetos e práticas pedagógicas que contribuam para o fortalecimento da alfabetização.

Art. 43. O Município poderá aderir a programas, projetos, premiações, certificações e iniciativas promovidas pelos Governos Federal e Estadual, bem como por instituições públicas ou privadas com ou sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os objetivos desta Política Municipal.

CAPÍTULO XIV

DA PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS E DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 44. A Política Municipal de Alfabetização promoverá a participação ativa das famílias como corresponsáveis pelo desenvolvimento das aprendizagens, mediante ações permanentes de orientação, mobilização e acompanhamento da vida escolar dos estudantes.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. As unidades escolares incentivarão mecanismos de aproximação entre família e escola, visando fortalecer o processo de alfabetização e o desenvolvimento integral das crianças.

Art. 45. A Secretaria Municipal de Educação poderá desenvolver ações integradas com:

- I – Secretaria Municipal de Saúde;
- II – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- III – Secretaria Municipal de Turismo Cultura;
- IV – Diretoria Municipal de Esporte e Lazer;
- V – Conselho Municipal de Educação;
- VI – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII – Conselho Tutelar;
- VIII – instituições públicas de ensino superior;
- IX – organizações da sociedade civil; e
- X – demais órgãos públicos e instituições parceiras.

Parágrafo único. A articulação prevista neste artigo observará o princípio da proteção integral da criança e da atuação intersetorial das políticas públicas.

CAPÍTULO XV

DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA E DA EDUCAÇÃO DAS COMUNIDADES RURAIS

Art. 46. A Política Municipal de Alfabetização assegurará estratégias específicas destinadas aos estudantes público-alvo da Educação Especial, garantindo acessibilidade pedagógica, recursos de apoio e práticas inclusivas.

Art. 47. As ações voltadas às escolas assistidas nas Comunidades Rurais observarão suas especificidades territoriais, culturais, sociais e pedagógicas, assegurando igualdade de oportunidades educacionais e respeito às características das comunidades atendidas.

Parágrafo único. Sempre que possível, serão consideradas as peculiaridades das classes multisseriadas, do transporte escolar rural e das condições de acesso às unidades escolares.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XVI DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 48. A Secretaria Municipal de Educação promoverá ampla divulgação das ações desenvolvidas no âmbito da Política Municipal de Alfabetização, observadas as normas relativas à transparência pública e à proteção de dados pessoais.

Art. 49. Serão disponibilizadas, sempre que possível:

- I – metas anuais;
- II – indicadores de desempenho;
- III – resultados das avaliações;
- IV – relatório anual;
- V – ações executadas;
- VI – boas práticas desenvolvidas; e
- VII – demais informações de interesse público.

Art. 50. O Relatório Anual da Política Municipal de Alfabetização será apresentado ao Comitê Estratégico Municipal e poderá ser submetido ao Conselho Municipal de Educação para conhecimento e emissão de recomendações.

CAPÍTULO XVII DO FINANCIAMENTO

Art. 51. As ações decorrentes desta Lei serão financiadas mediante recursos:

- I – do orçamento municipal;
- II – do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- III – de transferências voluntárias da União;
- IV – de transferências do Estado de Minas Gerais;
- V – de convênios;
- VI – de acordos de cooperação;
- VII – de emendas parlamentares; e
- VIII – de outras fontes legalmente admitidas.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 52. A implementação das ações observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, respeitada a legislação fiscal vigente.

CAPÍTULO XVIII

DOS INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 53. A Política Municipal de Alfabetização será objeto de avaliação permanente visando:

- I** – verificar sua efetividade;
- II** – aperfeiçoar os processos de gestão;
- III** – fortalecer os resultados educacionais; e
- IV** – subsidiar o planejamento das ações futuras.

Art. 54. A Secretaria Municipal de Educação poderá revisar os instrumentos de planejamento sempre que houver necessidade técnica, alteração das diretrizes nacionais ou atualização das políticas educacionais.

CAPÍTULO XIX

DAS NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 55. A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir, no âmbito de suas competências:

- I** – Portarias;
- II** – Instruções Normativas;
- III** – Notas Técnicas;
- IV** – Manuais;
- V** – Guias;
- VI** – Protocolos; e
- VII** – demais atos administrativos necessários à execução desta Lei.

Art. 56. Os instrumentos previstos nesta Lei poderão ser regulamentados mediante atos administrativos específicos, desde que observadas as disposições da legislação federal, estadual e municipal.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. A Política Municipal de Alfabetização integrará os instrumentos de planejamento educacional do Município, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Educação e dos demais instrumentos legais aplicáveis.

Art. 58. A adesão do Município aos programas, projetos, estratégias, avaliações e iniciativas decorrentes do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 59. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Educação, observadas as competências legais e as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 60. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itamonte, 20 de agosto de 2026.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que institui a Política Municipal de Alfabetização do Município de Itamonte, dispõe sobre sua organização, governança, planejamento, monitoramento, avaliação e implementação, o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e dá outras providências.

A presente proposição tem por finalidade consolidar, no âmbito do Município de Itamonte, uma política pública permanente e estruturada de alfabetização, assegurando às crianças o direito de desenvolver, na idade adequada e respeitados seus diferentes ritmos de aprendizagem, as competências essenciais de leitura, escrita, oralidade e numeracia.

A educação constitui direito fundamental assegurado pelos arts. 205 a 214 da Constituição Federal, competindo ao Poder Público, em regime de colaboração entre os entes federativos, promover condições para o pleno desenvolvimento dos estudantes e para a melhoria contínua da qualidade da educação básica.

Nesse contexto, o Município possui papel fundamental na implementação de ações voltadas à alfabetização, especialmente considerando sua competência constitucional para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, bem como sua responsabilidade direta pela oferta de significativa parcela da educação básica.

A proposta encontra fundamento, ainda, na Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –, nas diretrizes e metas do Plano Nacional de Educação, no Plano Municipal de Educação de Itamonte e nas políticas públicas nacionais e estaduais voltadas à alfabetização.

Especial relevância possui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, instituído pelo Decreto Federal nº. 11.556, de 12 de junho de 2023, e posteriormente consolidado pela Lei Federal nº. 15.247, de 31 de outubro de 2025, como política pública de caráter permanente, destinada a assegurar o direito à alfabetização das crianças brasileiras, mediante regime de colaboração entre União, Estados e Municípios.

No âmbito estadual, a proposta também se encontra alinhada ao Pacto Mineiro pela Alfabetização, instituído pelo Decreto nº. 48.939/2024, fortalecendo a integração das ações municipais às estratégias desenvolvidas pelo Estado de Minas Gerais.

A instituição da Política Municipal de Alfabetização permitirá ao Município organizar de forma sistemática e permanente suas ações, estabelecendo princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos de planejamento, mecanismos de governança, formação continuada dos



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

profissionais da educação, acompanhamento dos resultados, avaliação das aprendizagens e estratégias de recomposição das aprendizagens.

A proposta também busca fortalecer a gestão educacional orientada por evidências, mediante a utilização de indicadores, avaliações diagnósticas e mecanismos permanentes de monitoramento, de modo que as decisões administrativas e pedagógicas sejam subsidiadas por informações concretas acerca das necessidades dos estudantes e das unidades escolares.

Outro aspecto relevante é a criação de uma estrutura de governança capaz de promover maior articulação entre a Secretaria Municipal de Educação, as unidades escolares, os profissionais da educação, os conselhos municipais e os demais órgãos e instituições envolvidos na política educacional, fortalecendo o planejamento integrado e o regime de colaboração.

A aprovação da presente Lei também representa importante medida para a consolidação das metas e estratégias estabelecidas no Plano Municipal de Educação e no planejamento educacional decenal do Município, conferindo maior estabilidade, continuidade e institucionalização às ações voltadas à alfabetização.

Nesse sentido, a transformação da Política Municipal de Alfabetização em instrumento legal próprio contribui para que as ações de alfabetização não permaneçam vinculadas exclusivamente a atos administrativos ou a iniciativas de determinada gestão, mas sejam reconhecidas como política pública permanente do Município de Itamonte, com objetivos, responsabilidades e mecanismos de acompanhamento definidos em lei.

A iniciativa também se mostra relevante diante dos mecanismos contemporâneos de avaliação e reconhecimento da gestão educacional municipal, na medida em que a institucionalização da política, a organização da governança, o monitoramento dos resultados, a formação dos profissionais e o alinhamento às políticas nacional e estadual de alfabetização contribuem para o atendimento de critérios e indicadores utilizados em programas de reconhecimento da gestão educacional, inclusive aqueles relacionados ao Selo Educação.

Assim, a aprovação da proposição não representa apenas o atendimento formal a uma exigência ou critério de avaliação, mas sobretudo a oportunidade de estruturar e dar continuidade a uma política educacional essencial para a melhoria dos indicadores de aprendizagem e para a garantia do direito à educação de qualidade.

Importa destacar, ainda, que a proposta prevê que a implementação das ações observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e a legislação fiscal vigente, permitindo que sua execução ocorra de forma planejada, responsável e compatível com os instrumentos municipais de planejamento e orçamento.

Dessa forma, a instituição da Política Municipal de Alfabetização constitui medida de relevante interesse público, por estabelecer uma base normativa permanente para o desenvolvimento de ações articuladas de alfabetização, fortalecer a governança educacional,



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

aprimorar os mecanismos de avaliação e monitoramento e contribuir para o cumprimento das metas estabelecidas no planejamento educacional do Município.

Por essas razões, entendemos que a proposição merece o acolhimento e a aprovação dessa Egrégia Câmara Municipal, como medida de fortalecimento da educação pública municipal e de garantia do direito de nossas crianças à alfabetização e à aprendizagem.

Certos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Itamonte, 20 de agosto de 2026.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 56/2026

Relator: GERMANO JUSTINO FERREIRA

Presidente: CLÁUDIA FERNANDES NUNES DE CARVALHO

Vice-Presidente: CARLOS HENRIQUE ROMANELLI

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 56/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, subscrito pelo Prefeito JOÃO PEDRO FONSECA, que institui a Política Municipal de Alfabetização do Município de Itamonte, dispondo sobre sua organização, governança, planejamento, monitoramento, avaliação e implementação, bem como sobre a articulação municipal com o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e outras providências.

A proposição é composta por 61 artigos, distribuídos em 20 capítulos. O texto disciplina as disposições preliminares, os princípios, objetivos e diretrizes da política, à governança, o Comitê Estratégico Municipal, à estrutura administrativa e pedagógica, o planejamento, à formação continuada, as práticas pedagógicas, à infraestrutura, o monitoramento e a avaliação, à participação das famílias, à educação inclusiva e rural, a transparência, o financiamento, as normas complementares e as disposições finais.

A matéria foi encaminhada à esta Comissão para exame de sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos das atribuições regimentais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final deve examinar os aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico das proposições, ressalvadas as matérias de competência específica da Comissão de Orçamento e Finanças. Sob esse prisma, o projeto apresenta finalidade compatível com o interesse público municipal e com as atribuições constitucionais e legais do Município na área da educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

A Constituição Federal reconhece à educação como direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. Essa diretriz constitucional encontra-se expressamente prevista no art. 205 da Constituição Federal.

O art. 206 da Constituição Federal, por sua vez, estabelece princípios como à igualdade de condições para acesso e permanência na escola, a gestão democrática do ensino público e a garantia de padrão de qualidade, fundamentos que guardam relação direta com os objetivos e diretrizes previstos no Projeto de Lei nº 56/2026.

Também se mostra pertinente o art. 208 da Constituição Federal, que contempla à educação básica obrigatória e gratuita, o atendimento educacional especializado e à oferta de programas suplementares destinados à efetivação do direito à educação.

No plano da repartição de competências, o art. 30 da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, complementar a legislação federal e estadual no que couber e manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

A proposta, tal como apresentada, não pretende estabelecer diretrizes e bases nacionais da educação, tampouco substituir a legislação federal ou estadual. Ao contrário, organiza, no âmbito local, uma política pública voltada à alfabetização, ao letramento e à numeracia na rede municipal, observando a Base Nacional Comum Curricular, o Currículo Referência de Minas Gerais, o Plano Municipal de Educação e os instrumentos de colaboração federativa indicados no próprio projeto.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e constitui o marco legal de referência para à organização dos sistemas de ensino. A política municipal proposta deve ser compreendida como instrumento de execução e suplementação local, sem inovação incompatível com o regime nacional de educação.

Quanto à iniciativa, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara de Itamonte admitem a iniciativa do Prefeito para projetos de lei ordinária e reservam ao Chefe do Poder Executivo as matérias relacionadas à organização administrativa, aos servidores, ao orçamento e às demais hipóteses legalmente especificadas. No caso examinado, a iniciativa é do Poder Executivo Municipal, circunstância que afasta, em princípio, vício formal subjetivo quanto à origem da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

A autoria do Prefeito é especialmente relevante porque o projeto atribui à Secretaria Municipal de Educação a coordenação da política, prevê instrumentos de planejamento, monitoramento e avaliação e disciplina a atuação de estruturas administrativas vinculadas à própria Secretaria. Não se identifica, portanto, invasão de iniciativa parlamentar em matéria administrativa reservada ao Executivo.

O projeto cria o Comitê Estratégico Municipal e a Estrutura Administrativa e Pedagógica da Política Municipal de Alfabetização. Todavia, os documentos analisados indicam que não há criação de cargos remunerados nem instituição de remuneração nova. O Comitê é composto por agentes e representantes vinculados às estruturas educacionais e aos conselhos indicados no projeto, sendo a participação considerada serviço público relevante e não remunerada. A estrutura administrativa e pedagógica é formada por servidores já lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Essa característica deve ser preservada na interpretação e na execução da futura lei. A criação de novas despesas permanentes, cargos, funções, gratificações ou alterações no regime jurídico de servidores dependerá de legislação própria e da observância dos requisitos constitucionais, orçamentários e fiscais aplicáveis. O projeto, em sua redação examinada, não contém autorização para afastar essas exigências.

No aspecto material, a política municipal de alfabetização é compatível com a proteção constitucional do direito à educação, com a busca da equidade, com a redução das desigualdades de aprendizagem e com a promoção da qualidade do ensino. Os princípios, objetivos e diretrizes do projeto não afrontam direitos fundamentais nem estabelecem tratamento arbitrário entre os destinatários da política.

Quanto à técnica legislativa, a proposição apresenta organização sistemática em capítulos, sequência lógica de matérias, definição de objetivos, diretrizes, governança, financiamento, monitoramento e disposições finais. A Comissão poderá promover, na etapa própria de redação final, correções meramente formais de linguagem, numeração, concordância e remissões internas que não alterem o conteúdo deliberado, conforme autoriza o Regimento Interno.

Ressalva-se, contudo, que a análise desta Comissão não substitui o exame específico da Comissão de Orçamento e Finanças quanto à existência de impacto orçamentário-financeiro, compatibilidade com as peças orçamentárias e observância da legislação de responsabilidade fiscal. O art. 52 do projeto condiciona a implementação à disponibilidade orçamentária e financeira e ao cumprimento da legislação fiscal, cláusula



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

que deve ser observada como requisito efetivo de execução, e não como dispensa de eventual estudo ou estimativa exigível.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opino pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 56/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, manifestando-me pela sua APROVAÇÃO.

A aprovação fica compreendida sem prejuízo de que a execução das medidas que eventualmente impliquem criação ou expansão de despesa, instituição de cargos ou funções, alteração de atribuições administrativas ou contratação de serviços observe previamente as exigências constitucionais, legais, orçamentárias e fiscais pertinentes, bem como as dotações e autorizações próprias.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2026.

GERMANO JUSTINO FERREIRA

Relator

Com vistas aos demais membros desta comissão.

CLÁUDIA FERNANDES NUNES DE CARVALHO

Presidente

CARLOS HENRIQUE ROMANELLI

Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 56/2026

Relator: GERMANO JUSTINO FERREIRA

Presidente: DANILO DE SOUZA ZACARIAS

Vice-Presidente: LUCIANA FERNANDES LEITE MARCIANO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 56/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui a Política Municipal de Alfabetização do Município de Itamonte e disciplina sua organização, governança, planejamento, monitoramento, avaliação, implementação, financiamento e articulação com programas e políticas educacionais de âmbito federal e estadual.

A proposição prevê, entre outros aspectos, a coordenação da política pela Secretaria Municipal de Educação, à atuação do Comitê Estratégico Municipal, a formação continuada de profissionais, a realização de diagnósticos e avaliações, a participação das famílias, a transparência dos dados e a utilização de recursos do orçamento municipal, do FUNDEB, de transferências voluntárias, convênios, acordos de cooperação e emendas parlamentares.

O projeto estabelece que sua implementação observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e a legislação fiscal aplicável. Não consta dos documentos analisados planilha específica de estimativa de impacto orçamentário-financeiro anexada à proposição.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Orçamento e Finanças examinar as proposições que tenham relação com o planejamento, à execução e o controle das finanças públicas municipais, especialmente quando possam repercutir nas despesas, receitas, patrimônio ou compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

A matéria possui evidente interesse orçamentário porque organiza política pública municipal na área da educação, prevê ações de planejamento, formação, avaliação, monitoramento e infraestrutura e indica fontes de financiamento. A análise, portanto, deve distinguir a autorização normativa para a política pública da execução financeira concreta de cada ação.

O Projeto de Lei nº 56/2026 não fixa valores, não cria remuneração, não institui benefício financeiro, não autoriza contratação específica nem estabelece, de modo quantificado, despesa obrigatória de caráter continuado. O Comitê Estratégico, conforme a redação examinada, exerce função não remunerada, e a estrutura administrativa e pedagógica é composta por servidores já lotados na Secretaria Municipal de Educação.

O art. 51 do projeto indica fontes possíveis de financiamento, entre elas os recursos do orçamento municipal, o FUNDEB, transferências voluntárias da União e do Estado de Minas Gerais, convênios, acordos de cooperação e emendas parlamentares. O art. 52, por sua vez, condiciona a implementação à disponibilidade orçamentária e financeira e ao respeito à legislação fiscal.

Essa cláusula de compatibilidade é juridicamente relevante, mas não autoriza a execução de despesa sem prévia previsão orçamentária ou sem o atendimento dos requisitos legais aplicáveis. A futura execução deverá ser realizada mediante as dotações próprias e, quando necessário, mediante inclusão ou adequação nos instrumentos de planejamento e orçamento, observados os limites constitucionais da educação, as regras do FUNDEB e as normas de responsabilidade fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

No caso concreto, contudo, os documentos examinados não demonstram que o Projeto de Lei nº 56/2026, por si só, quantifique despesa obrigatória, crie cargos remunerados, majore remunerações ou imponha obrigação financeira determinada e imediata. O projeto estabelece uma política pública e seus instrumentos de governança, subordinando a implementação à disponibilidade orçamentária e financeira.

É mister ressaltar a necessidade de interpretar os arts. 11, 14, 21, 37, 51 e 52 do projeto em tela de forma compatível com a legislação fiscal.

Assim, o parecer favorável deve ser compreendido nos seguintes termos: a aprovação da política pública é orçamentariamente viável, em tese, porque o projeto não fixa despesa determinada nem cria cargos remunerados e prevê fontes de recursos e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

condicionamento à disponibilidade financeira; entretanto, cada ação que gerar despesa nova, expansão de atividade governamental ou obrigação continuada deverá ser precedida da documentação orçamentária pertinente, inclusive estimativa de impacto quando exigível, declaração de adequação e compatibilidade, indicação de dotação e demonstração de compatibilidade com o PPA, a LDO, a LOA e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não se identifica, sob esse enfoque, impedimento orçamentário absoluto à tramitação e aprovação do projeto. Identifica-se, contudo, uma condição de execução que deve ser expressamente observada pelo Poder Executivo e pelos órgãos responsáveis pela implementação da política, sem que a lei seja utilizada como autorização genérica para empenho, liquidação ou pagamento de despesas não previstas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da competência da Comissão de Orçamento e Finanças, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 56/2026, por não se constatar, nos documentos analisados, criação quantificada de despesa obrigatória, instituição de cargos remunerados ou incompatibilidade orçamentária manifesta que impeça sua aprovação.

A aprovação fica condicionada, para fins de execução financeira, à observância da disponibilidade orçamentária e financeira, das dotações próprias, da compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, das normas do FUNDEB e da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demais documentos exigíveis sempre que a implementação de determinada medida criar ou ampliar despesa obrigatória, despesa continuada ou renúncia de receita.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2026.


GERMÃO JUSTINO FERREIRA
Relator

Com vistas ao demais membros desta comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

DANILO DE SOUZA ZACARIAS

Presidente

LUCIANA FERNANDES LEITE MARCIANO

Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Relatora: CLAUDIA FERNANDES NUNES DE CARVALHO

Presidente: CARLOS HENRIQUE ROMANELLI

Vice-Presidente: ALESSANDRA SIMONE PINTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 56/2026

RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o **Projeto de Lei nº 56/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que institui a Política Municipal de Alfabetização de Itamonte e disciplina sua organização, governança, planejamento, monitoramento, avaliação e implementação, em articulação com o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

A proposição contém 61 artigos, distribuídos em capítulos que tratam, entre outros pontos, das disposições preliminares, princípios, objetivos, diretrizes, governança, Comitê Estratégico Municipal, estrutura administrativa e pedagógica, instrumentos de planejamento, formação continuada, práticas pedagógicas, infraestrutura, monitoramento, participação das famílias, educação inclusiva, comunidades rurais, transparência, financiamento e normas complementares.

A justificativa informa que a medida busca estruturar política pública permanente de alfabetização, fortalecer o regime de colaboração entre os entes federativos, aperfeiçoar a formação dos profissionais da educação e organizar mecanismos de acompanhamento da aprendizagem.

É o relatório.

ANÁLISE DA COMISSÃO

1 – Da competência da Comissão e da matéria submetida a exame

A matéria guarda relação direta com educação, cultura, esporte, assistência social e saúde, especialmente porque o projeto prevê política municipal de alfabetização, educação inclusiva, participação das famílias e articulação intersetorial com as áreas de saúde, assistência social, cultura e esporte. O exame de mérito e de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

compatibilidade temática, portanto, insere-se no âmbito de atribuição desta Comissão.

2 – Da competência municipal e da compatibilidade com o regime de colaboração

O objeto central do projeto situa-se no âmbito do interesse local e da prestação do serviço público municipal de educação. A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

A Política Municipal de Alfabetização projetada não pretende substituir as diretrizes nacionais ou estaduais de educação. Ao contrário, os arts. 1º, 3º, 6º, 8º, 29 e 57 expressamente determinam observância às diretrizes do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, do Plano Municipal de Educação, da Base Nacional Comum Curricular, do Currículo Referência de Minas Gerais e da legislação educacional vigente.

A Lei nº 15.247/2025 institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada mediante conjugação de esforços dos entes federativos, aplicando-se também aos Municípios, cuja adesão é voluntária e cuja atuação deve ocorrer no âmbito de suas competências. A proposição municipal, ao organizar ações próprias da rede pública local e prever articulação com União e Estado, mantém-se compatível com esse modelo cooperativo.

Também não se identifica, no texto examinado, imposição unilateral de obrigações a outros entes federativos. As referências ao Ministério da Educação, à Secretaria de Estado de Educação, à UNDIME, a instituições de ensino superior e a entidades parceiras são formuladas como articulação, cooperação ou possibilidade de adesão, mediante instrumentos juridicamente admitidos. O Decreto nº 11.556/2023, que institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, igualmente constitui referência normativa compatível com a política municipal proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal distingue a suplementação local de interesse municipal da criação de normas municipais que pretendam disciplinar currículos, conteúdos programáticos ou metodologias de ensino de modo incompatível com as diretrizes nacionais. O projeto em exame não cria componente curricular obrigatório, não proíbe conteúdo pedagógico, não restringe liberdade de ensinar e não altera a Base Nacional Comum Curricular. Limita-se a estabelecer política de gestão, apoio, alfabetização, acompanhamento e articulação da rede municipal, preservando as normas superiores.

3 – Da iniciativa e da organização administrativa

A proposição foi apresentada pelo Prefeito Municipal e dispõe sobre a organização e a execução de política pública no âmbito da Secretaria Municipal de Educação. Esse dado é juridicamente relevante, pois a jurisprudência reconhece que leis municipais sobre organização e funcionamento da Administração Pública devem observar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEIS SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEIS SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO.

(STF - ARE: 00000000000001568392 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 27/10/2025, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-10-2025 PUBLIC 29-10-2025)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

No caso concreto, a iniciativa do projeto partiu do Poder Executivo, e os arts. 9º a 22 organizam a governança da política no âmbito da Secretaria Municipal de Educação. O texto não cria cargos efetivos, empregos públicos, vencimentos ou regime jurídico novo. O Comitê Estratégico Municipal é formado por representantes de órgãos, unidades e funções já existentes; seus membros serão designados por portaria; o exercício não será remunerado; e a Secretaria Executiva será desempenhada por servidor designado pelo Secretário Municipal de Educação.

Essa conformação afasta, em princípio, a criação legislativa de estrutura autônoma com cargos e despesas permanentes. A própria proposição prevê, no art. 52, que a implementação observará a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação fiscal vigente.

4 – Da educação como direito fundamental e da finalidade pública da proposição

A finalidade do projeto é compatível com o dever estatal de assegurar educação básica, educação infantil, atendimento educacional especializado e programas suplementares de apoio ao educando. A Constituição Federal estabelece que o dever do Estado com a educação inclui a educação básica obrigatória, a educação infantil e o atendimento educacional especializado.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (...) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (...) VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

O projeto contempla crianças da educação infantil, estudantes dos anos iniciais do ensino fundamental, alunos com defasagem de aprendizagem, estudantes público-alvo da educação especial, profissionais da educação e comunidade escolar. Prevê ainda estratégias para escolas rurais, acessibilidade pedagógica, formação continuada, recomposição das aprendizagens, bibliotecas, recursos pedagógicos e monitoramento com finalidade pedagógica, vedando a utilização das avaliações para classificação ou exclusão de estudantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

A proposta também se harmoniza com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que reconhece a alfabetização plena e a capacitação gradual para a leitura como requisitos indispensáveis à efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem.

Os princípios previstos no art. 6º do projeto, especialmente igualdade de oportunidades, equidade, gestão democrática, valorização dos profissionais da educação, educação inclusiva, transparência e melhoria da aprendizagem, guardam correspondência com os princípios constitucionais do ensino, entre eles igualdade de condições, valorização dos profissionais, gestão democrática e garantia de padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira; (...) VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. (...) IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

5 – Da ausência de invasão da competência legislativa da União

A análise do conteúdo normativo não revela usurpação da competência da União para estabelecer diretrizes e bases da educação nacional. O projeto não disciplina currículo nacional, não institui conteúdo obrigatório estranho à legislação federal, não restringe metodologia docente e não cria regime incompatível com a política educacional nacional.

A legislação federal estabelece que os currículos da educação infantil e do ensino fundamental devem ter base nacional comum, complementada por parte diversificada conforme as características regionais e locais. O PL nº 56/2026 respeita essa moldura ao determinar que as práticas pedagógicas observem a Base Nacional Comum Curricular, o Currículo Referência de Minas Gerais, as orientações do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e as evidências científicas.

A distinção é importante porque o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade de normas municipais que pretendiam proibir conteúdos pedagógicos ou disciplinar matéria reservada às diretrizes nacionais de educação.

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.528/2021 DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO. PROIBIÇÃO DA DENOMINADA “LINGUAGEM NEUTRA” NO CONTEXTO ESCOLAR.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (CF, ART. 22, XXIV). MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício de atividade docente. (...)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.528/2021 DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO. PROIBIÇÃO DA DENOMINADA “LINGUAGEM NEUTRA” NO CONTEXTO ESCOLAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (CF, ART. 22, XXIV). MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício de atividade docente. Precedentes. 2. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (CF, art. 30, I e II) não justifica a proibição de conteúdo pedagógico não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Precedentes. 3. Medida cautelar referendada para suspender os efeitos da Lei 1.528/2021, do Município de Águas Lindas do Goiás/GO, até o julgamento final da controvérsia.

(STF - ADPF: 1150 GO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/06/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-07-2024 PUBLIC 26-07-2024)

O precedente não impede a proposição em exame; ao contrário, evidencia que a validade do projeto decorre de seu objeto distinto: política municipal de alfabetização e organização administrativa da rede local, com remissão expressa às diretrizes nacionais e estaduais, e não disciplina autônoma de conteúdo curricular ou censura pedagógica.

6 – Do orçamento, financiamento e responsabilidade fiscal



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

O projeto prevê fontes possíveis de financiamento, tais como orçamento municipal, FUNDEB, transferências voluntárias, transferências estaduais, convênios, acordos de cooperação e emendas parlamentares. O art. 52 condiciona a implementação à disponibilidade orçamentária e financeira e à legislação fiscal vigente.

Não há, no texto, concessão de benefício tributário, renúncia de receita ou autorização para despesa ilimitada. Tampouco se identificou criação de cargo remunerado ou vantagem funcional. As ações são descritas como política pública a ser executada segundo planejamento, disponibilidade financeira e instrumentos orçamentários próprios.

A exigência constitucional de estimativa de impacto orçamentário e financeiro incide, em especial, quando a proposição cria ou altera despesa obrigatória ou concede renúncia de receita. A jurisprudência consultada reconhece essa exigência para norma que concede benefício tributário e produz renúncia de receita.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR N. 478/2022, DO MUNICÍPIO DE POMERODE - PROGRAMA "IPTU VERDE" - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - RENÚNCIA DE RECEITA - ESTIMATIVA PRÉVIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - OBRIGATORIEDADE - ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR N. 478/2022, DO MUNICÍPIO DE POMERODE - PROGRAMA "IPTU VERDE" - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - RENÚNCIA DE RECEITA - ESTIMATIVA PRÉVIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - OBRIGATORIEDADE - ART. 113 DOS ATOS DA DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - OCORRÊNCIA 1 O art. 113 dos Atos das Disposicoes Constitucionais Transitorias da Constituição Federal prevê expressamente que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". 2 Projeto de lei complementar municipal que prevê renúncia de receita, por concessão de benefício tributário relacionado ao IPTU devido pelos contribuintes que adequarem seus imóveis a práticas de sustentabilidade ambiental, necessariamente deve ser acompanhado de efetivo estudo prévio,





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

apresentando estimativa de impacto orçamentário e financeiro local, a fim de cumprir a determinação constitucional e, principalmente, subsidiar a correta análise do cabimento da norma sem prejuízo financeiro ao Município. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5000561-90.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz César Medeiros, Órgão Especial, j. 06-09-2023).

(TJ-SC - Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial): 50005619020238240000, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 06/09/2023, Órgão Especial)

A hipótese do precedente não se reproduz no projeto analisado, pois não há benefício tributário nem renúncia de receita. A execução das ações deverá, de todo modo, permanecer vinculada às dotações aprovadas, ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e às exigências da legislação fiscal, conforme já ressaltado pelo art. 52.

7 – Da proteção de dados, transparência e avaliações educacionais

Os arts. 37 a 39 e 48 a 50 tratam de avaliações, monitoramento, indicadores e divulgação de resultados. O art. 48 expressamente determina a observância das normas de transparência pública e de proteção de dados pessoais. Além disso, o art. 37, parágrafo único, confere às avaliações caráter pedagógico e veda sua utilização para classificação ou exclusão de estudantes.

A redação deve ser aplicada de modo a divulgar informações agregadas e anonimizadas sempre que os dados puderem identificar estudantes, especialmente crianças e estudantes público-alvo da educação especial. Essa interpretação preserva a finalidade de transparência sem afastar a proteção da intimidade, da dignidade e dos dados pessoais dos alunos.

8 – Da regimentalidade e da técnica legislativa

A leitura integral do documento evidencia diversos erros materiais de numeração e grafia, como repetição de incisos, capítulos com numeração duplicada, uso irregular de algarismos romanos, referências a parágrafos grafadas como “\$1º” ou “82º”, além de lapsos de digitação e nomenclatura. Também há necessidade de uniformização de expressões, conferência das remissões internas e correção da identificação de órgãos municipais.

Tais falhas não caracterizam, por si sós, ilegalidade ou inconstitucionalidade material, mas prejudicam a clareza, a precisão e a segurança da norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

Recomenda-se, portanto, que a proposição seja aprovada com emenda de redação ou revisão técnico-legislativa antes da redação final, preservado o conteúdo substancial deliberado pelo Plenário.

Entre as correções recomendáveis estão: a renumeração dos incisos repetidos; a organização sequencial dos capítulos; a correção das referências a parágrafos; a padronização de “Secretaria Municipal de Turismo e Cultura”, se essa for a denominação oficial do órgão; a revisão do art. 15, inciso I, para explicitar a natureza não executiva do Comitê; e a conferência da redação do art. 60, que utiliza fórmula genérica de revogação.

CONCLUSÃO

Após o exame integral do Projeto de Lei nº 56/2026 e de sua justificativa, esta Relatoria não identificou, no conteúdo substancial da proposição, ilegalidade ou inconstitucionalidade que impeça sua aprovação.

A matéria insere-se na competência municipal; a iniciativa é adequada, por ter partido do Prefeito Municipal; a política proposta é compatível com o direito fundamental à educação, com a legislação educacional e com o regime de colaboração federativa; não se verificou invasão da competência da União sobre diretrizes e bases da educação; não há criação expressa de cargos remunerados ou concessão de benefício tributário; e o projeto contém cláusula de observância da disponibilidade orçamentária e financeira.

A aprovação deve ser acompanhada da revisão técnico-legislativa das falhas formais apontadas e da interpretação de que o Comitê Estratégico Municipal exerce funções consultivas, estratégicas, propositivas, articuladoras e de monitoramento, sem substituir a Secretaria Municipal de Educação na execução administrativa da política.

VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 56/2026**, de iniciativa do Poder Executivo, com a adoção das correções de técnica legislativa e de redação necessárias na forma regimental, especialmente aquelas indicadas no item III.7 deste parecer.

DECISÃO DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Assistência Social e Saúde, reunida na forma regimental, acompanha o voto da Relatora e manifesta-se pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 56/2026**, observadas as correções de redação e técnica legislativa cabíveis.

É o parecer.

Itamonte, 31 de agosto de 2026.

CLAUDIA FERNANDES NUNES DE CARVALHO

Relatora

CARLOS HENRIQUE ROMANELLI

Presidente

ALESSANDRA SIMONE PINTO

Vice-Presidente